



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02413/10

Fl. 1/2

PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV. PENSÃO VITALÍCIA. DIVERGÊNCIA NO NOME DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. JUSTIFICATIVA ACEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL. REGULARIDADE. CONCESSÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACORDÃO AC2 TC 03414 /2015

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessivo de pensão ao Sr. Bruno Bezerra da Silva, através da Portaria P nº 0518, de 29 de setembro de 2008, assinada pelo Presidente da PBPREV, beneficiário da ex-servidora falecida, Sra. Maria do Socorro Silva, matrícula nº 42.523-1, Auxiliar de Serviços, lotada na Paraíba Previdência – PBPREV.

A Auditoria, em relatório inicial, fls. 24, apontou como única irregularidade divergência em relação ao nome do beneficiário da pensão vitalícia, tendo em vista que a Certidão de Casamento, a Certidão de Óbito e o Parecer Jurídico da PBPREV, referem-se ao cônjuge da ex-servidora como o Sr. Bruno Bezerra, enquanto o documento de identidade aponta o nome de Bruno Bezerra da Silva.

Regularmente citado, o presidente da PBPREV não trouxe nenhum esclarecimento.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que pugnou pela juntada do AR ao processo, relativo à citação do presidente da PBPREV e do interessado.

O interessado juntou sua defesa de fls. 45/60, sustentando em seu favor que promoveu, através da Assistência Judiciária gratuita do Município de Ouro velho – PB, duas ações de retificação, sendo uma da certidão de óbito da sua falecida esposa e a outra do casamento, consoante prova certidão emitida pela Vara única da Comarca de Prata – PB e cópias de parte da petição inicial em anexo, no intuito de solucionar, de uma vez por todas, esta celeuma.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu pela necessidade de nova notificação ao interessado para apresentação a decisão judicial a respeito da ação ajuizada.

O Relator determinou a notificação do interessado e seu Advogado.

Ante a ausência de defesa, o processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que emitiu o Parecer nº 1313/15, da lavra da Procuradora-Geral, Elvira Samara Pereira de Oliveira, conforme trecho abaixo transcrito:

O caso em epígrafe trata da verificação de legalidade de pensão, concedida em benefício do Sr. Bruno Bezerra da Silva. Algumas divergências em seu nome foram constatadas, conforme já explicitado no Relatório supra.

Há informação nos autos de que o beneficiário buscou retificar os documentos divergentes pela via judicial. No entanto, não fez a juntada da decisão final acerca do assunto, mesmo tendo sido cientificado para tanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02413/10

Fl. 2/2

Nesse contexto, não obstante ausente a decisão judicial que confirme as retificações requeridas pelo beneficiário, a história descrita se mostra condizente com a realidade. Em outras palavras, a inércia judicial não pode penalizar o beneficiário.

Nos tempos que remontam ao nascimento do interessado, no ano de 1920, era comum muitos pais registrarem a prole somente após o nascimento de vários filhos, ocasionando confusões de idade, inclusive. Os relatos do interessado são receptivos às falhas que comumente ocorreram em cidades distantes, nos interiores nordestinos, em tempos longínquos.

Ressalte-se ainda que a documentação encaminhada é condizente com as alegações apresentadas, não se vislumbrando ser o caso, portanto, de se negar registro ao vertente ato concessório, ainda mais considerando-se que o beneficiário conta, hoje, com idade avançada (94 anos).

Nesse contexto, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, a aparente boa fé do beneficiário, o tempo transcorrido desde a concessão da pensão (quase oito anos) e a idade do interessado, entende-se ser hipótese de concessão de registro.

Ex positis, opina esta Representante Ministerial pela regularidade da pensão e concessão do respectivo registro.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator, na conformidade do pronunciamento do órgão Ministerial, vota pela regularidade da pensão concedida ao Sr. Bruno Bezerra da Silva, através da Portaria P nº 0518, de 29 de setembro de 2008, assinada pelo Presidente da PBPREV, beneficiário da ex-servidora falecida, Sra. Maria do Socorro Silva, matrícula nº 42.523-1, Auxiliar de Serviços, lotada na Paraíba Previdência – PBPREV, concedendo-lhe o respectivo registro, arquivando-se o processo.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02413/10, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, em: 1) JULGAR REGULAR a pensão concedida ao Sr. Bruno Bezerra da Silva, através da Portaria P nº 0518, de 29 de setembro de 2008, assinada pelo Presidente da PBPREV, beneficiário da ex-servidora falecida, Sra. Maria do Socorro Silva, matrícula nº 42.523-1, Auxiliar de Serviços, lotada na Paraíba Previdência – PBPREV, concedendo-lhe o respectivo registro; e 2) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 03 de novembro de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 3 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO